

ESTADO EM JUÍZO

**EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**Referência: Mandado de Injunção nº 2008.046.00003 – E. Órgão Especial do
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de Direito Público interno, pela Procuradora-Geral do Estado e pelo Procurador do Estado adiante firmado, vem, respeitosamente, com espeque no artigo 15 da Lei nº 12.016 de 2009, requerer a V. Exa. **SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL** proferida pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos em epígrafe, consoante razões que passa a expor.

RESUMO DOS FATOS

Trata-se, em suma, de Mandado de Injunção impetrado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINDSPREV/RJ em face da ausência de regulamentação da norma disposta no artigo 83, inciso V, da Constituição Estadual, que prevê o direito à remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, estendido também a servidor público.

Alega o Impetrante que, assim como o adicional de insalubridade, já regulamentado e fixado em 20% (vinte por cento), nos termos da Consolidação de Leis do Trabalho – CLT, a Constituição Estadual, em seu artigo 83, inciso V, prevê que o vencimento noturno será maior que o diurno, certo que este ainda carece de fundamentação.

Suscita o Impetrante que, diante da omissão legislativa, esta poderia ser sanada diante da aplicação das normas dispostas na Consolidação de Leis do Trabalho – CLT, até sobrevir norma regulamentadora.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pelo D. Julgador *a quo*, ante a ausência de demonstração dos requisitos para sua concessão.

O Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro prestou as informações de estilo, tendo, posteriormente, o respectivo ente público ratificado o teor das mesmas.

Mediante decisão publicada no Diário Oficial de 12 de agosto do corrente ano, o *writ* foi julgado procedente, concedendo-se a injunção pleiteada “*para declarar a omissão legislativa e viabilizar o exercício em concreto do direito constitucional à percepção do adicional noturno, no percentual de vinte por cento, até que legislação estadual discipline o tema, aos filiados do SINDSPREV-RJ*”.

Em face de tal decisão, o Estado do Rio de Janeiro opôs Embargos de Declaração, ainda pendente de julgamento, com o intuito de suscitar a apreciação das matérias constitucionais ventiladas.

Este, em síntese, o breve resumo dos fatos que cumpria ser elaborado.

A toda evidência, a r. decisão guerreada tem o condão de provocar sérios danos às finanças públicas estaduais, capaz de afetar o Erário de forma drástica. É o que se passa a demonstrar.

DO CABIMENTO DO PRESENTE REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO

Há, desde logo, que ser assentada a possibilidade de manejo do presente instrumento no caso vertente. Para tanto, cumpre transcrever os dispositivos da nova disciplina legal do Mandado de Segurança, aplicável ao Mandado de Injunção por força do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.038 de 1990.

A recente Lei nº 12.016 de 2009, em seu artigo 15 e parágrafos, cuida do procedimento de suspensão de decisões contrárias ao Poder Público quando impliquem em grave lesão à economia pública, dentre outros bens tutelados, *in verbis*:

“Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§1º. Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§2º. É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o §1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§3º. A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§4º. O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§5º. As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

Note-se, portanto, que se pretende, neste feito, suspender a execução da decisão proferida pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que concedeu a injunção pleiteada pelo SINDSPREV/RJ, restando violados diversos dispositivos constitucionais.

Mister salientar, a propósito, que a Lei nº 8437 de 1992 em seu artigo 4º prevê a competência do Presidente do Tribunal a que cabe recurso, para suspender a

execução de liminar contrária à Fazenda Pública em situações específicas, sendo certo que a recente Lei nº 12.016 de 2009 prevê expressamente a suspensão de execução de sentença para situações análogas.

E o conhecimento de eventual recurso a ser ofertado em face do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça seria de competência do Supremo Tribunal. Assim é que incumbe ao Exmo. Presidente deste Tribunal a apreciação do presente pleito de suspensão de execução de decisão, notadamente quando a matéria de fundo versa acerca de temas de índole constitucional.

A propósito, cumpre transcrever o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.038 de 1990:

“Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.”.

Afirme-se, no mais, que idêntica regra é extraída do disposto no artigo 297 do RISTF.

Prossiga-se: é cediço, incumbe à Presidência do Colendo Supremo Tribunal Federal decidir sobre pedido de suspensão de liminar – ou decisão - deferida em se tratando de decisões prolatadas no seio do Tribunal de Justiça local, sempre que a causa tiver por fundamento matéria constitucional.

E, na espécie, cumpre observar, tem-se demanda – Mandado de Injunção - na qual a parte autora sinaliza para pretensa burla ao Princípio da Separação de Poderes (artigo 2º da Constituição Federal) e violação aos artigos 167, incisos II e V, e 169, § 1º, inciso I da Carta Constitucional, ou seja, cuida-se de matéria nítida de natureza constitucional.

Colha-se, nesse sentido, a conclusão extraída nos autos da SS AgR 2.187 de 2003, decisão da lavra do Eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa, ocasião em que se reconheceu a competência desta Corte Suprema, *in verbis*:

“(…) Preliminarmente, cumpre anotar que a teor do disposto no artigo 297 do RISTF, pode o Presidente do STF, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais, dispondo o parágrafo 3º do referido artigo que a suspensão vigorará enquanto pender o recurso. Conclui-se, portanto, que o

fato de estar pendente a admissibilidade do extraordinário ou de seu julgamento não constitui óbice ao deferimento do pedido de suspensão, desde que preenchidos os pressupostos legais. Assim, passo ao exame do agravo regimental.

(...) A controvérsia instaurada no mandado de segurança é de índole constitucional, uma vez que a pretensão da municipalidade foi dirimida com base nas disposições do artigo 158, IV da Carta Federal. Desse modo, ainda que esta Corte tenha presente que a suspensão de segurança tem natureza acautelatória no sentido de proteger a eficácia do recurso que contra ela se possa por, é inegável que neste processo deve ser verificado, inicialmente, se a pessoa jurídica requerente submete-se, ou não, a risco imediato de maior vulto na sua economia em virtude da eficácia mandamental da decisão que determina o desembolso da quantia reclamada, ainda quando não haja decisão definitiva a respeito da controvérsia

(...) Compreendida a questão nesses limites, tem-se que a liminar concedida em favor do município poderia acarretar a desestabilização das finanças do requerente, visto que a transferência de recursos previstos no orçamento e ainda não arrecadados comprometerá as ações sociais sob seu encargo, sem que primeiramente se saiba o correto valor que caberia a cada um dos municípios de seu Território. (...) Ante essas circunstâncias, com base no artigo 317, parágrafo 2º, reconsidero a decisão impugnada em face do manifesto interesse público demonstrado no pedido e à vista dos pressupostos necessários à sua concessão, defiro a suspensão de segurança requerida. (RISTF, artigo 297). Intime-se. Brasília, 21 de julho de 2003. Ministro Maurício Corrêa, Presidente.”

Logo, repise-se, viável o manejo do presente instrumento e adequado seu direcionamento ao Exmo. Sr. Presidente desta Corte.

Superado este ponto inicial, resta, então, ser demonstrado o preenchimento do requisito risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

É o que se passa a fazer.

PREENCHIMENTO DO REQUISITO PARA O DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO: DO DANO À ORDEM PÚBLICA E FINANÇAS PÚBLICAS

Em linha de princípio, atentando-se para os aspectos compatíveis com o requerimento de suspensão, há que se destacar ter o D. Juízo prolator da decisão em comento incorrido em frontal violação ao princípio da Separação de Poderes,

inculcado no artigo 2º da Constituição da República, bem como aos artigos 167 e 169 da Constituição da República, uma vez que a decisão ora impugnada representa inequívoca interferência na independência do Poder Executivo em gerir o dispêndio com despesas de pessoal.

Neste passo, resta caracterizada, pois, a ofensa direta a normas constitucionais, o que significa grave lesão à ordem jurídica, elemento autorizador do manejo do presente instrumento de suspensão e, por conseguinte, da acolhida à pretensão deduzida.

Para além do que já consignado, evidencia-se também o risco de grave lesão à economia pública, eis que o cumprimento da decisão judicial implica, inequivocamente, aumento de despesa sem a indicação da respectiva fonte de custeio, contrariando não somente os mais comezinhos princípios orçamentários, como também os comandos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Veja-se, nessa toada, que, no caso em apreço, a decisão atacada permite a concessão de adicional noturno – na razão de 20% - A TODOS OS FILIADOS DO SINDSPREV/RJ, ou seja, a uma extensa gama de servidores públicos estaduais.

Nesse ponto, anote-se que os riscos de lesão à economia pública são potencializados diante do inevitável “efeito multiplicador”. É de se sublinhar que o Poder Judiciário já conta, nesta ocasião, com algumas demandas semelhantes aforadas, situação que torna o custo de cumprimento de decisões da natureza daquelas que ora se discute mais drásticos.

Somente no Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, o mesmo Sindicato Impetrante, ora Requerido, já ajuizou, recentemente, outro mandamus, em que se pleiteia a extensão de vale-transporte a todos os seus associados (Processo nº 2009.046.00002).

Quanto à questão do “efeito multiplicador”, confira-se, a propósito, trecho capital de decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 1836-1-RJ:

“(…) Existem precedentes desse Excelso Pretório determinando a suspensão de segurança quando estas importem na possibilidade de ocorrência do chamado “efeito multiplicador”.

(…) É certo que, no caso dos autos, só se discute a liminar concedida à impetrante. Mas, por outro lado, é notório que milhares de liminares vêm sendo concedidas, em todo o país, em condições assemelhadas, o que põe em choque todo o plano em questão, com riscos de graves danos para a economia.

(…) Afigura-se, em tais circunstâncias, caracterizada a hipótese prevista no art. 4º da Lei nº 4.348, de 23/06/1964, segundo a qual compete ao Presidente do Tribunal a quem couber o recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução de medida liminar e da sentença, quando houver requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e risco de grave lesão à economia pública

(suspensão de segurança nº 315/DF, DJ 30/04/91, p. 5337).

(...) Independente do valor da demanda concreta (e mesmo restando em depósito a importância questionada), não se pode perder de vista o habitual efeito multiplicador de feitos, desencadeado pela liminar, bem como a sua patente influência sobre a expansão dos meios de pagamento, e, conseqüentemente, sobre a retomada da inflação. (suspensão de segurança nº 705- SP, DJ 07/10/94, p. 26840).

(...) Parece-nos inegável que a repetição de liminares como a ora atacada traz comprometimentos às contas públicas, mostrando-se aconselhável o atendimento do pedido de suspensão de segurança até o deslinde final da controvérsia”.

Importa repisar: ao simples exame da matéria em foco, tem-se que a decisão recorrida se afigura absolutamente atentatória aos comandos incertos nos artigos 2º, 167 e 169 da Constituição da República, uma vez que representa inequívoca interferência na independência do Poder Executivo de gerir despesas com pessoal, tendente a causar intransponível abalo da higidez do sistema financeiro estadual.

APENAS ALGUNS ESCLARECIMENTOS ACERCA DA TESE DESENVOLVIDA NO PROCESSO EM COMENTO

Consoante se depreende da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a decisão proferida no Mandado de Injunção tem caráter mandamental, o que ensejaria apenas notificação ao órgão omissor, pelo Poder Judiciário, para que aquele providencie as diligências necessárias ao suprimento da mora.

Há diversas variantes doutrinárias acerca do âmbito de proteção do Mandado de Injunção. Contudo, a que se afigura mais adequada diante da capacidade institucional do Judiciário, tal como atribuído pela Constituição, atribui à atividade jurisdicional tão-somente aferir a existência de omissão que impede o exercício de um direito constitucionalmente assegurado.

Neste sentido, qualquer tentativa do Poder Judiciário em suprir a falta de regulamentação, criando a norma para o caso concreto, violaria o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República, conforme se depreende dos julgados do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“O novo “writ” constitucional, consagrado pelo art. 5º, LXXI, da Carta Federal, não se destina a constituir direito novo, nem a ensejar ao Poder Judiciário o anômalo desempenho de funções normativas que lhe são institucionalmente estranhas. O mandado de injunção não é o sucedâneo constitucional das funções político-jurídicas atribuídas aos órgãos estatais inadimplentes. A própria excepcionalidade desse novo instrumento jurídico

“impõe” ao Judiciário o dever de estrita observância do princípio constitucional da divisão funcional do poder.” (STF, RTJ 139/712, MI 284-DF, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julg. Em 22/11/1992).

“A jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do MI 107-DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES (RTJ 133/11), fixou-se no sentido de proclamar que a finalidade, a ser alcançada pela via do mandado de injunção, resume-se à mera declaração, pelo Poder Judiciário, da ocorrência de omissão inconstitucional, a ser comunicada ao órgão estatal inadimplente, para que este promova a integração normativa do dispositivo constitucional invocado como fundamento do direito titularizado pelo impetrante do writ. (STF, MI 542/SP, Pleno, Voto do Rel. Min. Celso de Mello, julg. Em 29/08/2001).

“Ementa: (...) O MANDADO DE INJUNÇÃO NEM AUTORIZA O JUDICIÁRIO A SUPRIR A OMISSÃO LEGISLATIVA OU REGULAMENTAR, EDITANDO O ATO NORMATIVO OMITIDO, NEM, MENOS AINDA, LHE PERMITE ORDENAR, DE IMEDIATO, ATO CONCRETO DE SATISFAÇÃO DO DIREITO RECLAMADO (...)” (STF, MI 168/RS, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julg. Em 21/03/1990)

Observa-se, ainda, o Mandado de Injunção n.º 107/DF, considerado o *leading case* na matéria:

“(...) ação que se propõe contra o Poder, órgão, entidade ou autoridade omissos quanto à norma regulamentadora necessária à viabilização do exercício dos direitos, garantias e prerrogativas a que alude o art. 5º, LXXI, da Constituição, e que se destina a obter sentença que declare a ocorrência da omissão constitucional, com a finalidade de que se dê ciência ao omissor dessa declaração, para que adote as providências necessárias, à semelhança do que ocorre com a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, §2º, da Carta Magna), com a determinação, se for o caso, da suspensão de processos judiciais ou administrativos, se se tratar de direito constitucional opontível ao Estado, mas cujo exercício está inviabilizado por omissão deste”. (STF, MI 107-3/DF, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, julg. em 21/11/1990)

A esmagadora doutrina publicista, em especial HELY LOPES MEIRELLES, segue o mesmo entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, ao

tratar da forma de execução da decisão que julga procedente o Mandado de Injunção. Confira-se, a respeito:

"(...) O mandado de injunção é executado por meio de comunicação ao poder, órgão ou autoridade competente para cumpri-la, nos termos indicados na decisão judicial. Essa comunicação equivale à ordem de execução do julgado, que é mandamental e poderá ser feita por ofício, com a transcrição completa da decisão a ser cumprida nos termos e condições do julgado (...)."

(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, ed. Malheiros, 2001, p.252)

Sendo assim, consoante robusto suporte jurisprudencial e doutrinário supramencionado, constata-se a necessidade de se suspender a decisão recorrida, haja vista a impossibilidade de o Poder Judiciário suprir a omissão legislativa, o que ensejaria violação ao Princípio da Separação de Poderes.

Nessa linha de raciocínio, entende-se inadmissível o pleito mandamental que postula a aplicação analógica das normas dispostas na Consolidação de Leis dos Trabalhadores – CLT, no que tange ao adicional noturno.

Não bastasse, no caso em tela, destaca-se, em segundo plano, que a concessão da injunção pleiteada importou em violação aos artigos 167, incisos II e V, 169, *caput* e §1º, I e II, da Constituição da República, conforme a seguir passa a expor.

Não se poderia aceitar a pronúncia de decisão de conteúdo normativo¹, visto que irradia efeitos desastrosos não somente à Separação dos Poderes – como já demonstrado nos argumentos acima narrados –, mas também às próprias leis orçamentárias. Tamanha interferência extrapolaria não somente as funções institucionais, mas também ultrajaria o âmbito de instrumentalidade do Mandado de Injunção, que não se presta a tal objetivo.

Neste sentido, discorre J.J. CALMON DE PASSOS² sobre a impossibilidade de cabimento do referido remédio quando interferir nas escolhas alocativas, *in verbis*:

"(...) Entendemos, entretanto, descaber mandado de injunção quando o adimplemento, seja pelo particular, seja pelo Estado, envolve a organização prévia de determinados serviços ou a alocação específica de recursos, porque nessas circunstâncias se faz inviável a tutela, inexistentes os recursos ou o serviço, e construir-se o mandado de injunção como direito de impor ao Estado a organização de serviços constitucionalmente reclamados teria implicações

¹MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.1209.

²PASSOS, J.J. Calmon de. *Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Habeas Data, Constituição e Processo*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 112.

de tal monta que, inclusive constitucionalmente, obstam, de modo decisivo, a pertinência do mandamus na espécie. Tentarei um exemplo. O seguro-desemprego. Impossível deferir-lo mediante o mandado de injunção, visto que ele é insuscetível de atribuição individual, sem todo um sistema (técnico) instalado e funcionando devidamente. Também seria inexigível do sujeito privado uma prestação inapta a revestir-se do caráter de pessoalidade reclamada na injunção, como, por exemplo, a participação nos lucros da empresa. A competência deferida ao Judiciário, de substituir-se ao Legislativo para edição de norma regulamentadora, não derroga todos os preceitos que disciplinam a organização política do Estado, sua administração financeira, as garantias orçamentárias e a definição de políticas e de estratégias de melhor aplicação dos dinheiros públicos alocados para atendimento das necessidades de caráter geral (...)." (grifos nossos).

Uma relevante nota, nesse particular, é digna de registro. *Ad argumentandum tantum*, ainda que se possa argüir eventual mudança de postura do E. Supremo Tribunal Federal quanto à sistemática do cumprimento das decisões proferidas em sede de Mandado de Injunção, há de se ter em conta que o feito vertente espelha, em verdade, direito de cunho positivo (diversamente, por exemplo, do caso do direito de greve do servidor público), razão pela qual a simples atribuição a ser imposta ao Judiciário na elaboração – ou aplicação – da lei para o caso concreto deve ser vista com reservas, sob pena de violação a todos os princípios constitucionais orçamentários acima indicados.

Como se sabe, a preocupação com o controle da despesa pública, no que é pertinente aos gastos com pessoal, está presente nas principais pautas da atuação administrativa estatal. Consciente da sua importância, o legislador constituinte cuidou de inserir no artigo 169 da Carta Magna a seguinte regra:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

Tal dispositivo foi reproduzido na Constituição Estadual do Rio de Janeiro, em seu artigo 213:

"Art. 213. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar."

Regulamentando o dispositivo constitucional federal, hoje vigora a Lei Complementar 101, que, em conformidade com o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, abrange todos os entes federativos e suas administrações indiretas. Confira-se, a propósito, o disposto no artigo 1º:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) *o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;*

Por fim, restou estabelecido o limite para despesas com gasto de pessoal, que para os Estados é de 60% (artigo 19, inciso II), o mesmo constante da Lei Complementar Estadual nº 84 de 1996.

No entanto, como se evidencia na r. decisão combatida, a aplicação análoga das normas dispostas na Consolidação de Leis do Trabalho – CLT não demonstra, em seu conteúdo, a disponibilidade orçamentária para atendimento do acréscimo da despesa decorrente, nem cogita do impacto orçamentário-financeiro, inclusive na repercussão do aumento de vencimentos dos servidores das parcelas estipendiais que sobre estes incidem e sobre os proventos de aposentadoria dos inativos.

Contraria-se, ainda, o artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição da República, que exige a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de aumento de remuneração e para a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, assim como prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Por outro lado, cumpre destacar que, no sistema constitucional vigente, o Poder Executivo, ao fixar a despesa pública, não pode autorizar gastos que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, nem omitir a correspondente fonte de custeio, sob pena de ofensa ao artigo 167, incisos II e V, da Lei Maior, que assim dispõem:

“Art. 167 – São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”.

Desse modo, conclui-se facilmente que o acolhimento do pedido autoral incidiu em flagrante vício de constitucionalidade, ao desprestigiar as salutares normas dos artigos 167, incisos II e V, e 169, da Constituição da República, que sujeitam a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções das despesas e à autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, assim, a pretensão autoral e, por via de consequência, a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado do Rio de Janeiro, uma vez ser vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao Chefe do Executivo e ao legislador, interferir indevidamente na organização da Administração, sob pena de violar os dispositivos constitucionais acima aludidos, bem como a independência e harmonia entre os Poderes, conforme previsto no artigo 2º do Texto Maior.

Em linhas gerais, estas são as razões que gravitaram em torno do *mandamus* impetrado e da decisão proferida, a qual se almeja suspender.

CONCLUSÃO

Resta, assim, evidenciado o atendimento aos requisitos para a concessão da providência requerida diante da ocorrência de potencial grave dano à ordem e finanças públicas em razão da decisão guerreada, motivo pelo qual se requer a suspensão da decisão proferida no Mandado de Injunção ora intentado, comunicando-se, de imediato, ao Egrégio Tribunal de Justiça local quanto ao teor do que vier a ser decidido.

Ademais, postula-se concessão de imediato efeito suspensivo liminar, consoante permissivo do parágrafo 4º do artigo 15 da Lei nº 12.016 de 2009, diante da evidente plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, consoante amplamente demonstrado nos tópicos precedentes.

Por oportuno, acostam-se a essas razões cópia integral dos autos judiciais.

Pede deferimento.

Brasília, de agosto de 2009.

LUCIA LEA GUIMARÃES TAVARES
Procuradora-Geral do Estado do Rio de Janeiro

CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA
Procurador do Estado do Rio de Janeiro